

**ATA N.º 15 / 2016**

**ENTIDADE:** CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

**SESSÃO:** ORDINÁRIA

**ATA:** 8 DE SETEMBRO DE 2016

**LOCAL:** INSTALAÇÕES DO CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA, SITAS NA AV.ª D. JOÃO II, N.º 1.08.01, PISO 9 - LISBOA

**PRESENTES:**

**José Manuel Monteiro Correia**, Vice-presidente do Conselho dos Oficiais de Justiça.

Vogais:

**Ricardo Jorge Pinho Mourinho de Oliveira e Sousa**, Juiz de direito, Vogal designado pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

**Luís Orlando Pinto Marta**, Procurador da República, Vogal designado pela Procuradoria-Geral da República.

**Carlos Alberto da Silva Correia**, Secretário de justiça, Vogal designado pelo Diretor-geral da Administração da Justiça.

**Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino**, Técnico de justiça principal, Vogal eleito pelo distrito judicial de Lisboa.

**Francisco Matos Correia de Barros**, Escrivão de direito, Vogal eleito pelo distrito judicial do Porto.

**Rui Octacílio Lima Chaves Cândido**, Escrivão auxiliar, Vogal eleito pelo distrito judicial de Coimbra.

**Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana**, Secretária de justiça, Vogal eleita pelo distrito judicial de Évora.

Secretária: **Maria de Fátima Ferreira da Conceição**

Não se encontra presente o senhor Presidente nem a senhora Vogal do Conselho Superior da Magistratura, por se encontrarem impedidos no exercício das suas funções ordinárias.

O senhor Vice-presidente declarou aberta a sessão, presidindo à mesma, tendo o Plenário iniciado a apreciação dos assuntos inscritos em Tabela.

**Ponto n.º 1** - O Plenário aprovou a ata n.º 14/2016, da sessão anterior, de 12 de julho.

**Ponto n.º 2 -** Apreciação do seguinte expediente:

**a) E-1094/16** - Participação apresentada pelo Órgão de Gestão da Comarca de (...), relativa à Instância Local - Secção Criminal - J1 - de (...);

**Deliberação:** O Plenário, depois de apreciar a comunicação feita pela senhora Administradora Judiciária da Comarca de (...) e as explicações que, a respeito da mesma, foram apresentadas pelos oficiais de justiça responsáveis pelos serviços onde foi e é tramitado o processo n.º (...), concluiu que não há elementos que permitam concluir pela existência de responsabilidade disciplinar.

Na verdade, o facto comunicado, consubstanciado na circunstância de a acusação proferida no referido processo, que se trata de um processo especial sumário, não ter sido objeto de impressão, nem constar fisicamente dos autos, terá constituído um lapso, ainda que indesejável e absolutamente evitável. Por outro lado, surgem dúvidas sobre o efetivo conhecimento, mormente dos oficiais de justiça que exercem funções nos serviços do DIAP de (...), do teor do provimento n.º 4/2014, mencionado no expediente, o que põe em causa a possibilidade de a vicissitude relatada ser vista como não acatamento da determinação nele contida.

Nestes termos, o Plenário deliberou o arquivamento da participação.

**b) E-1120/16** - Participação apresentada pelo Sr. Procurador Coordenador da Comarca de (...), relativa à 1.ª Secção do DIAP de (...);

**Deliberação:** O Plenário, depois de apreciar a comunicação feita pelo Sr. Procurador Coordenador da Comarca de (...) e, bem assim, a explicação que a respeito da mesma foi apresentada pela oficial de justiça com funções de chefia no Departamento de Investigação e Ação Penal de (...), onde correu termos o processo n.º (...), concluiu que não há elementos que viabilizem a instauração de processo de índole disciplinar.

Com efeito, está em causa na participação a eventual responsabilidade disciplinar de oficiais de justiça pela declaração de prescrição do procedimento criminal, emitida no inquérito n.º (...), da 1.ª Secção do DIAP de (...).

Analisado o expediente, dele resulta o que se segue.

Subjacente ao referido inquérito estava um crime de detenção de arma proibida, eventualmente consumado em 27-02-2010.

O inquérito teve a sua origem em certidão, cuja extração foi ordenada no acórdão proferido em 29-11-2012 e transitado em julgado em 19-12-2012, no processo comum coletivo n.º (...).

A certidão emitida em cumprimento de tal determinação deu entrada nos serviços do Ministério Público em 11-06-2014.

Instaurado o inquérito, nele foi determinada e solicitada ao supra mencionado processo comum coletivo a emissão de nova certidão, com elementos complementares reputados necessários para a investigação, bem como o envio do objeto apreendido.

A certidão pedida foi extraída pela unidade de processo da Secção Criminal da Instância Central da Comarca de (...) e remetida ao inquérito em 07-04-2016, enquanto que o objeto foi remetido em 04-05-2016.

Em 30 de junho de 2016, é proferido, no inquérito, despacho a declarar a prescrição do procedimento criminal e a fixar a data de tal prescrição em 28-02-2015.

Ora, perante estes dados de facto, conclui-se que, nos serviços do Ministério Público, não há vicissitudes no cumprimento do processo que possam ter dado origem à declaração de prescrição.

Na verdade, a certidão que deu origem ao inquérito, depois de dar entrada nos serviços correspondentes, teve o devido seguimento, o mesmo ocorrendo depois de facultados os elementos complementares (nova certidão e o objeto apreendido) pedidos para o desenrolar da investigação.

Depreende-se dos mesmos factos, contudo, que houve dois atrasos substanciais dignos de realce, sendo um deles imputável à Secção responsável pela extração da certidão ordenada no acórdão proferido no processo coletivo n.º (...) - a qual, tendo tal acórdão transitado em julgado em 19-12-2012, só em 11-06-2014, ou seja, quase dezoito meses depois, é que remeteu a certidão em causa - e o outro à unidade de processos da Secção Criminal da Instância Central da Comarca de (...) - a qual, depois de pedido, pelos serviços do Ministério Público, em 30-06-2014, o envio de certidão complementar, bem como o objeto apreendido, só em 07-04-2016, ou seja, cerca de vinte e dois meses depois, e só em 04-05-2016, ou seja, cerca de vinte e três meses depois, é que remeteu, respetivamente, a certidão e o objeto solicitados ao processo de inquérito.

Independentemente dessa constatação, o certo é que, relativamente, ao primeiro atraso, sempre estaria prescrita a responsabilidade disciplinar que eventualmente pudesse estar na sua base, sendo certo que, entre a data da consumação da suposta infração e a data do seu conhecimento por este Órgão, já decorreu um período superior a um ano (cfr. o art.º 6.º, n.º 1 da Lei 58/2008, de 09/09, em vigor à data).

Relativamente ao segundo atraso, grande parte dele coincidiu com a implementação da recente reforma judiciária, a qual, como é do conhecimento generalizado dos operadores judiciários, acarretou grandes transtornos para os serviços, especialmente agravados pelos percalços de funcionamento do sistema informático que suporta a atividade dos tribunais.

Conjugando tal aspeto com o facto de a prescrição do procedimento criminal ter ocorrido em 28-02-2015, ou seja, cerca de oito meses depois

da instauração do inquérito e de pedidos os elementos complementares – o que põe em causa o estabelecimento de um nexo causal absoluto entre o atraso dos serviços e a prescrição declarada no processo -, entende-se que se mostra inviável formular um juízo de censura sobre algum oficial de justiça em funções nos serviços em apreço.

Nestes termos, o Plenário deliberou o arquivamento da participação.

**c) E-1114/16** - Participação relativa aos serviços do DIAP de (...);

**Deliberação:** O Plenário, depois de analisar a participação feita por (...) e a resposta que, a respeito da mesma, foi apresentada pela oficial de justiça (...), entendeu que não há elementos que permitam imputar a esta última responsabilidade disciplinar.

Na verdade, a oficial de justiça visada, tal como admitiu na resposta que apresentou a solicitação deste Órgão, acedeu às bases de dados do registo automóvel, por via do sistema informático do tribunal, ao qual tinha acesso em virtude das suas funções.

Fê-lo, contudo, para recolha de informação – situação registral de um veículo automóvel que integrara a comunhão conjugal da mesma e do queixoso (...) enquanto casal e que, depois da dissolução do respetivo casamento, foi adjudicada a este – que sempre lhe seria acessível de outro modo, designadamente, por consulta na Conservatória do Registo Automóvel competente, e sem que os dados correspondentes pudessem ser manipulados por qualquer forma.

Ou seja, a oficial de justiça visada, ao aceder à base de dados em causa, obteve informação que sempre poderia obter legitimamente noutro local ou noutro momento e que não poderia alterar por qualquer forma.

O comportamento em causa mostra-se, assim, absolutamente inócuo, quer em termos de afetação da reserva e da fidedignidade dos dados recolhidos, quer em termos de afetação da própria esfera jurídica do queixoso, não constituindo, por isso, violação de dever funcional que a constitua em responsabilidade disciplinar.

Nestes termos, o Plenário deliberou o arquivamento da queixa.

**d) E-1171/16** - Participação apresentada pelo Sr. Administrador Judiciário de (...), relativa à 1.ª Secção de Família e Menores de (...) - J4;

Neste momento, foi proposto pelo senhor Vice-presidente que o Plenário proceda à apreciação do expediente registado com o n.º (...), constante da al. k) do ponto 2 da tabela, que respeita a factos ocorridos na mesma unidade orgânica, o que se fez.

**Deliberação:** Analisadas as comunicações apresentadas pela Exm<sup>a</sup> Senhora Presidente do Tribunal Judicial da Comarca de (...),

bem como a pronúncia do senhor Administrador Judiciário, no que concerne ao atraso verificado no cumprimento dos processos n.º (...) e n.º (...), o Plenário considera que, em face das vicissitudes com que se debatiam os serviços, os factos subjacentes aos expedientes em causa não constituem matéria com relevo disciplinar, podendo, contudo, ser considerados em sede de inspeção aos serviços e de avaliação do mérito dos oficiais de justiça a quem incumbia a movimentação daqueles autos.

Nestes termos, o Plenário delibera a remessa destes expedientes, para aqueles efeitos, ao senhor Inspetor Alberto Carneiro, a quem pertence a área inspetiva em que o serviço em questão está enquadrado.

**e) E-1176/16** - Exposição apresentada pelo (...) no âmbito do Proc n.º (...) - 1.ª Secção de Família e Menores de (...) - J3;

**Deliberação:** O Plenário analisou a exposição apresentada pelo senhor advogado (...), em representação da sua constituinte (...), bem como a resposta da oficial de justiça (...), responsável pela chefia na unidade de processos onde corre termos o processo n.º (...) e, considerando as explicações fornecidas por esta, as quais se mostram corroboradas pela documentação junta ao expediente, concluiu que o comportamento da oficial de justiça interveniente não é passível de censura disciplinar, considerando, designadamente, o facto de o email profissional da visada ter sido utilizado, por parte da contraparte da aqui queixosa no processo supra referenciado, à revelia da mesma e para fins diversos daqueles que a levaram a facultá-lo.

Nestes termos, o Plenário deliberou o arquivamento desta participação.

**f) E-1177/16** - Participação apresentada pelo Sr. Administrador Judiciário de (...) relativa à Procuradoria da 2.ª Secção do Trabalho de (...);

**Deliberação:** O Plenário, por considerar que a notícia da infração contém já uma descrição de factos, com indicação das circunstâncias de tempo, lugar e modo de ocorrência do evento, reportada ao técnico de justiça auxiliar (...), com o número mecanográfico (...), em termos de permitir configurar e imputar objetivamente ao identificado oficial de justiça a prática de uma infração disciplinar, deliberou instaurar processo disciplinar, ficando a instrução do mesmo a cargo do senhor inspetor Fernando Peixoto.

Mais deliberou o Plenário que se desse conhecimento da instauração deste processo disciplinar ao senhor Juiz Presidente do Tribunal Judicial da Comarca de (...), indicando-se o instrutor nomeado para o mesmo.

**g) E-1206/16** - Louvor aos oficiais de justiça, comunicado pela Sr<sup>a</sup> Juiz de Direito da Instância Local Criminal de (...) - J4;

**Deliberação:** O Plenário tomou conhecimento do louvor.

**h) E-1215/16 e 1216/16** - Exposição apresentada pela oficial justiça, (...);

Neste momento, foi proposto pelo senhor Vice-presidente que o Plenário proceda à apreciação do expediente registado com o n.º (...) e com o n.º (...), constantes da al. c) do ponto 4 da extra tabela, que respeita a factos reportados à mesma oficial de justiça, o que se fez.

**Deliberação:** O Plenário, considerando a pendência do processo de inquérito n.º 064INQ16, deliberou que se proceda à incorporação de todos estes expedientes naquele processo, ao qual dizem respeito os mesmos.

**i) E-1259/16** - Renovação da comissão de serviço de Bernardino José Gato Milheiras.

**Deliberação:** O Plenário, atendendo ao parecer do senhor Vice-presidente, que fica anexo a esta ata, e nada havendo em desabono do Requerente, cujo desempenho, apreciado em função dos critérios estabelecidos na deliberação de 11 de julho de 2013, se revelou positivo, deliberou propor ao senhor Diretor-geral a renovação da comissão de serviço do senhor inspetor de Bernardino José Gato Milheiras, nos termos do disposto no segmento final do n.º 3 do art.º 122.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado pelo Dec. Lei n.º 343/99, de 26/08.

**j) E-1278/16** - Injustificação de faltas dadas pela escritã-adjunta, (...), do Núcleo de (...);

**Deliberação:** O Plenário, por considerar que a notícia da infração contém já uma descrição de factos, com indicação das circunstâncias de tempo, lugar e modo de ocorrência do evento, reportada à escritã-adjunta (...), com o número mecanográfico (...), em termos de permitir configurar e imputar objetivamente à identificada oficial de justiça a prática de uma infração disciplinar, deliberou instaurar processo disciplinar, ficando a instrução do mesmo a cargo do senhor inspetor Fernando Peixoto.

Mais deliberou o Plenário que se desse conhecimento da instauração deste processo disciplinar ao senhor Juiz Presidente do Tribunal Judicial da Comarca de (...), indicando-se o instrutor nomeado para o mesmo.

**k) E-1288/16** - Exposição dos Serviços apresentada pela Sr<sup>a</sup> Juíza Presidente do Tribunal Judicial de (...);

Tratado na al.d) deste ponto.

**l) E-1312/16** - Participação apresentada pela Sr<sup>a</sup> Juíza de Direito por factos ocorridos no Tribunal de Família e Menores de (...) - J2;

Neste momento, foi proposto pelo senhor Vice-presidente que o Plenário proceda à apreciação da participação registada com o n.º (...),

constante da al. o) deste ponto 2, que respeita a factos praticados pelo mesmo oficial de justiça, o que se fez.

**Deliberação:** O Plenário, por considerar que a notícia da infração, participada em cada um dos expedientes em apreciação, contém já uma descrição de factos, com indicação das circunstâncias de tempo, lugar e modo de ocorrência do evento, reportada ao escrivão de direito (...), com o número mecanográfico (...), em termos de permitir configurar e imputar objetivamente ao identificado oficial de justiça a prática de infração disciplinar, deliberou instaurar processo disciplinar.

Mais deliberou o Plenário, nos termos do disposto no art.º 199.º, n.º 2, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, a apensação deste processo disciplinar ao processo disciplinar n.º 031DIS16.

Mais deliberou o Plenário que se desse conhecimento da instauração deste processo disciplinar ao senhor Juiz Presidente do Tribunal Judicial da Comarca do (...), indicando-se o instrutor nomeado para os mesmos.

**m) E-1322/16** - Renovação da comissão de serviço de Helena Maria Simões Morais e de Helena Maria Godinho dos Santos Vicente;

**Deliberação:** O Plenário, atendendo ao parecer do senhor Vice-presidente, que fica anexo a esta ata, e nada havendo em desabono da Requerente, cujo desempenho, apreciado em função dos critérios estabelecidos na deliberação de 11 de julho de 2013, se revelou positivo, deliberou propor ao senhor Diretor-geral a renovação da comissão de serviço da senhora inspetora Helena Maria Simões Morais, nos termos do disposto no segmento final do n.º 3 do art.º 122.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado pelo Dec. Lei n.º 343/99, de 26/08.

Mais deliberou, atento o requerido, pronunciar-se favoravelmente pela renovação da comissão de serviço da senhora secretária de inspeção, devendo ser proposta ao senhor Diretor-geral da Administração da Justiça a nomeação de Helena Maria Godinho dos Santos Vicente, igualmente, nos termos do disposto no segmento final do n.º 3 do art.º 122.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado pelo Dec. Lei n.º 343/99, de 26/08.

**n) E-1324/16** - Projeto de Portaria que visa aprovar o regulamento do curso de formação específico para o exercício de funções de presidente do tribunal, de magistrado do Ministério Público coordenador e de administrador judiciário;

**Deliberação:** O Plenário tomou conhecimento e deliberou não ter qualquer sugestão ou objeção relevante a apresentar ao referido projeto de Portaria.

**o) E-1326/16** - Participação apresentada pela Srª Juíza de Direito da Instância Central de Família e Menores de (...) - J2 .

Tratado na al.l) deste ponto.

p) **135DIS09** – Apreciação de questão respeitante a execução da pena aplicada a (...).

**Deliberação:** Analisando os autos de processo disciplinar supra referenciados e, em particular, a deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, junta a fls 2196 a 2198 dos autos, o Plenário deliberou, quanto a (...), declarar extinta a responsabilidade disciplinar, dado que por via da sua aposentação, verificada a 01/07/2014, se extinguiu, por caducidade, o vínculo de emprego público e, em consequência, o poder disciplinar por parte do empregador (Estado), nos termos das disposições conjugadas dos art.ºs 76.º, 176.º, 289.º, n.º 1, al. a), 291.º, al. c) e 292.º, todos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, aplicável por força do disposto no art.º 11.º, n.º 1, do respetivo diploma preambular.

**Ponto 3** – Ratificação do seguinte despacho do senhor Vice-Presidente ao abrigo do art.º 112.º, n.º 2, do EFJ.

**081DIS16** – Despacho de suspensão do processo disciplinar.

Visado: (...), por factos ocorridos no extinto Tribunal Judicial da Comarca de (...).

**110DIS16** - Despacho de instauração de processo disciplinar

Visado: (...), por factos ocorridos (...).

**115DIS16** – Despacho de instauração de processo disciplinar

Visado: (...), por factos ocorridos no núcleo de (...).

O Plenário tomou conhecimento.

**034ORD16** - Despacho nos termos do art.º 195.º, n.º 2, do CPA.

Recorrente: (...).

Recurso Hierárquico para o Conselho Superior do Ministério Público.

**057DIS15** - Despacho nos termos do art.º 195.º, n.º 2, do CPA

Recorrente: (...).

Recurso Hierárquico para o Conselho Superior da Magistratura.

**133ORD15** - Despacho nos termos do art.º 195.º, n.º 2, do CPA.

Recorrente: (...).

Recurso Hierárquico para o Conselho Superior do Ministério Público.

Seguidamente, o Plenário passou a apreciar o assunto inscrito em **Extratabela**.

**Ponto n.º 1** - Apreciação da proposta de **arquivamento**, constante do relatório elaborado no seguinte processo de

INQUÉRITO

**Proc. n.º 093INQ16**



Factos ocorridos no Departamento de Investigação e Ação Penal de (...) do Tribunal Judicial da Comarca de (...).

**Deliberação:** Analisando os autos de inquérito supra referenciados, cujos termos se dão aqui por reproduzidos, o Plenário, concordando com as conclusões do senhor instrutor expressas no seu relatório e aderindo à proposta do mesmo, deliberou o arquivamento do presente processo, por não ser possível imputar à oficial de justiça visada - (...) - comportamento passível de relevância disciplinar, considerando, nomeadamente, as dúvidas resultantes dos autos quanto ao efetivo conhecimento, pela oficial de justiça visada, do teor da Circular da Procuradoria Geral da República n.º 9/2012, de 09/07 e dos procedimentos a adotar no cumprimento dos processos em face da determinação nela contida.

**Ponto n.º 2 -** Apreciação da proposta de **conversão em disciplinar**, constante do relatório produzido no seguinte processo de:

#### INQUÉRITO

**Proc. n.º 035INQ16**

Factos ocorridos no Departamento de Investigação e Ação Penal de (...) do Tribunal Judicial da Comarca de (...).

**Deliberação:** Acolhendo a proposta do senhor Instrutor e aderindo aos fundamentos propostos pelo mesmo, o Plenário deliberou converter os presentes autos de inquérito em processo disciplinar, visando o oficial de justiça (...), técnico de justiça-adjunto, com o número mecanográfico (...), de acordo com a faculdade prevista no art.º 231.º, n.º 4 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

O Plenário deliberou ainda nomear para instrutor daquele processo o senhor inspetor Fernando Peixoto.

**Ponto n.º 3 -** Julgamento dos seguintes processos

#### DISCIPLINAR

**Proc. n.º 171DIS15**

Factos ocorridos no núcleo de (...) do Tribunal Judicial da Comarca (...).

Nos termos do disposto no art.º 220.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, o Plenário deliberou concordar com os factos, fundamentação e sanção proposta, constantes do relatório final, elaborado no processo *supra* referido, relatório esse que aqui se dá por reproduzido para todos os efeitos legais.

Assim, tendo em vista todos os factos provados, constantes do relatório final, cometidos nas circunstâncias referidas naquele relatório, a conduta do visado (...) preenche o pressuposto da relevância disciplinar estabelecido no art.º 90.º, 2.ª parte, do Estatuto dos Funcionários de Justiça (EFJ), aprovado pelo Dec. Lei n.º 343/99, de 26/08, pelo que, considerando ainda os critérios enunciados no art.º

189.º da LGTFP, o Plenário deliberou condenar o visado (...), escrivão de direito em regime de substituição, com o número mecanográfico (...), na sanção de pena de €173,00 de multa, correspondente a cerca de três remunerações base diárias - multa essa calculada com base no vencimento de escrivão de direito, 1.º escalão, por aplicação dos artigos 146.º, 150.º, 155.º, n.º 3, da LGTFP, de acordo com as disposições conjugadas dos artigos 89.º e 90.º do EFJ.

No que concerne à execução da sanção, o Plenário, tal como proposto pelo senhor Instrutor, e atentas as reduzidas repercussões públicas da sua atuação, entende que a simples censura do comportamento e a ameaça da sanção realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, tendo, em consequência, deliberado a suspensão da execução da sanção aplicada pelo período de um ano.

#### INSPEÇÃO ORDINÁRIA (Sobrestada)

**Proc. n.º 128ORD15**

Tribunal: DIAP de Lisboa

Relatora: Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

#### INSPEÇÕES EXTRAORDINÁRIAS

**Proc. n.º 013EXT16**

Inspecionado: (...).

Tribunal: Núcleo de (...).

Relatora: Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

**Proc. n.º 019EXT16**

Inspecionado: (...).

Tribunal: Núcleo do (...).

Relator: Francisco Matos Correia de Barros

**Proc. n.º 075EXT16**

Inspecionado: (...).

Serviço: (...).

Relatora: Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

**Proc. n.º 077EXT16**

Inspecionada: (...).

Tribunal: (...).

Relatora: Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

#### **Ponto n.º 4 -** Apreciação do seguinte expediente:

**a) E-1333/16 e 1341/16** - Projeto de portaria que define o âmbito de recrutamento para a frequência do curso específico para administrador judiciário

**Deliberação:** O Plenário tomou conhecimento e deliberou não ter qualquer sugestão ou objeção relevante a apresentar ao referido projeto de Portaria.

b) **E-1354/16** - Exposição apresentada pelo Sr. Administrador Judiciário do Tribunal da Comarca do (...), solicitando a intervenção do COJ;

**Deliberação:** O Plenário tomou conhecimento e, em face do pedido de transferência apresentado pela oficial de justiça (...), determinou a remessa deste expediente à Direção-Geral da Administração da Justiça, para os fins tidos por convenientes.

c) **E- 1349/16 e 1356/16** - Exposição apresentada pelo Sr. Administrador Judiciário do Tribunal da Comarca do (...), visando o comportamento da oficial de justiça, (...).

Tratado na al. h) do ponto 2 da tabela.

**Ponto n.º 5** - Ratificação do seguinte despacho do senhor Vice-Presidente ao abrigo do art.º 112.º, n.º 2, do EFJ.

**059ORD15** - Despacho nos termos do art.º 195.º, n.º 2, do CPA.

Recorrente: (...) e (...)

Recurso Hierárquico para o Conselho Superior da Magistratura

Nada mais havendo a tratar, o senhor Vice-presidente declarou encerrada a sessão, designando o dia **22 de setembro, às 10 horas**, para a realização da próxima sessão ordinária.

Consigna-se que as deliberações foram tomadas por escrutínio nominal e que as deliberações, em relação às quais não é feita menção especial, foram obtidas por unanimidade.

O Plenário aprovou, depois de lida, a minuta da presente ata.

---

José Manuel Monteiro Correia

---

Ricardo Jorge Pinho Mourinho de Oliveira e Sousa

---

Luís Orlando Pinto Marta

---

Carlos Alberto da Silva Correia

---

Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

---

Francisco de Matos Correia de Barros

---

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido

---

Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

---

Maria de Fátima Ferreira da Conceição